DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3975/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01701/2013
PROTOCOLO	: 1342168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 63/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CIRURGICA MS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.258,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 63/2012, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e **Cirúrgica MS LTDA - ME,** objetivando aquisição parcelada de materiais odontológicos (materiais e instrumentais odontológicos) para atender ao Programada de Saúde bucal do Centro Municipal de Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal, com valor contratual no montante de R$ 67.258,30 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Destaca-se que o procedimento, Pregão Presencial n.º 16/2012, foi julgado regular e legal, por meio do **Acórdão AC02 – G.MJMS-201/2015** (processo TC/MS 02477/2013).

No mesmo sentido foi julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 63/2012, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9086/2015** (pp. 97/99)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4302/2018 (pp. 146/152), e o ilustre representante Ministerial, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 3483/2019 (pp. 164/165), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase), ressalvando a ausência do Termo de Encerramento de Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o "Termo de Encerramento do Contrato", cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, entretanto, entendo que cabe apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	67.258,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	67.258,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	60.388,05
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.870,25
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	6.870,25
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	6.870,25

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato n.º 63/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF